



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI N.º 1.042

SÚMULA: Reformula o Plano de Cargos do Magistério Municipal de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Esta lei disciplina o regime de trabalho do pessoal do Magistério Público Municipal, no que se refere ao enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Quanto ao Sistema:

- I. Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Grupo Ocupacional Magistério: conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal, caracterizado pelo exercício de atividades permanentes, voltadas para o pleno desenvolvimento do educando, com preparo para o exercício da cidadania, numa gestão democrática, com garantia de padrão de qualidade;
- III. Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério: conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico a tais atividades, no âmbito do ensino público municipal;
- IV. Funções de Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, nelas incluídas as de administração escolar exercida pelo Diretor e Diretor Auxiliar;
- V. Unidades Escolares: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil compreendendo:
 - a) Centros de Educação Infantil;
 - b) Pré-escolas.

b) Quanto a Carreira do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- I. Carreira: agrupamento de níveis de atuação em classes do mesmo nível de formação ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;
- II. Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional da educação, de mesmo grau de responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas, da área de atuação do magistério, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes e remunerado pelos cofres públicos;
- III. Professor: membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do aluno;
- IV. Profissionais da Educação: membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacionais e clínicos;
- V. Nível de Atuação: escalonamento hierárquico do profissional em razão de sua formação acadêmica e complexidade de tarefas desempenhadas;
- VI. Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo público, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- VII. Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- VIII. Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- IX. Progressão: passagem do profissional da educação estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;
- X. Promoção: é a passagem de um nível de atuação para outro, na classe e no nível de vencimento idêntico ao anterior, só que em nova carreira, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas;
- XI. Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do servidor estável do magistério, através da transferência, de uma unidade órgão para outra, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*;
- XII. Mudança de Função: alteração da função de profissional da educação estável, quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- XIII. Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;
- XIV.
- XV. Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (*coluna*) e nível/referência salarial (*linha*), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- XVI. Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (*referência salarial*) fixado em Lei;
- XVII. Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei;
- XVIII.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Composição e do Plano da Carreira

Art. 3º - O Plano de Carreira do Magistério será integrado pelos atuais ocupantes de cargos públicos, decorrentes da alteração, em três carreiras de Professores e uma de Profissionais de Educação, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do ensino público.

Parágrafo único - As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal, sendo para eles estabelecida pela legislação própria.

Art. 4º - As carreiras do Magistério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, serão organizadas como segue:

- I. Professor: dispostas em três níveis de atuação de Professor de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada nível de atuação será composto de três classes A, B e C, com as quantidades na forma do disposto no Anexo I;
- II. Profissionais de Educação: disposta em um nível de atuação de Pedagogo composto de três classes A, B e C, com as quantidades na forma do disposto no Anexo I;

§1º - As carreiras do Magistério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, são: *Professor Nível 1, Professor Nível 2, Professor Nível 3 e Pedagogo*, conforme segue:

- I. Professor - Professor Nível 1: composta pelas Classes A, B e C;
- II. Professor - Professor Nível 2: composta pelas Classes A, B e C;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- III. Professor - Professor Nível 3: composta pelas Classes A, B e C;
- IV. Profissionais de Educação - Pedagogo: composta pelas Classes A, B e C.

§2º - A Classe A de cada nível de atuação será a classe inicial para o ingresso e a Classe C, a final para o desenvolvimento na carreira.

§3º - O requisito de escolaridade mínima dos níveis de atuação dos cargos e das funções na carreira são fixados na forma do Anexo II desta lei.

§4º - A descrição das atribuições do cargo em seus níveis de atuação, respectivas condições de provimento, carga horária, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do cargo público, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A valorização dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério será assegurada através:

- I. da profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. da valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. a promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Art. 6º – O provimento no cargo de professor ou profissional de educação dar-se-á na classe inicial, no nível de atuação e função correspondente, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

- I. existência de vaga no nível de atuação e na classe de ingresso;
- II. aprovação em concurso público de provas e títulos;
- III. outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.

§ 1 - A comprovação do preenchimento dos requisitos I a III do caput deste artigo precederá a nomeação.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado ao nível de atuação para a qual tenha prestado concurso público, na função específica, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outro nível de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 3º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor Nível I - que tenha prestado concurso público para a função de Educador Infantil, cumprirá a carga horária de trinta horas semanais.

§ 4º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- I. formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 7º – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os professores e/ou profissionais de educação, nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O professor estável e/ou profissionais de educação só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 8º - Os integrantes do plano de carreira serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 9º - A criação da Comissão de Avaliação de Desempenho, a sua organização e a sua forma de funcionamento serão estabelecidos em ato do Executivo Municipal.

Seção III *Do Concurso Público*

Art. 10 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Art. 11- A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do Quadro do Magistério Municipal de Guaratuba, será de provas e títulos.

Parágrafo único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento do cargo público na primeira referência da classe inicial que pertencer.

Art. 12 - A realização de concurso público para provimento do cargo do Magistério, cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Seção IV Da Nomeação

Art. 14 - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, mediante habilitação prévia em concurso de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o respectivo nível de atuação, na função correspondente e no seu nível/referência inicial.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

Art. 15 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 16 - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, de provimento temporário, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades emergenciais, observadas as Leis pertinentes.

CAPÍTULO III

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 17 - A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponde a jornada de trabalho de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivale ao exercício de um cargo, exceto a do Educador Infantil (art. 6º, § 3º).

§ 1º - A jornada de trabalho para os professores docentes é constituída de horas aula e horas atividades, esta última correspondente ao percentual de 20% (*vinte por cento*) do total da jornada.

- I. hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;
- II. hora atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, destinados à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

§ 2º - O professor cuja jornada for equivalente a quarenta horas semanais terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam docência nas séries iniciais do ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 18 - A forma de exercício da hora atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - Apenas em casos de estrita necessidade administrativa, o suprimento poderá ser feito através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, não superior a seis meses, mediante pagamento de 100% (*cem por cento*) do valor básico inicial, não admitidos quaisquer outros acréscimos.

§ 1º - Na convocação de que trata o artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 20 - A convocação para ministrar aulas extraordinárias dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 21 - A convocação para ministrar aulas extraordinárias, será considerada para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, e vigorará até o final do ano ou período letivo.

Parágrafo único - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I. a pedido do interessado;
- II. na existência de professor efetivo em condições de assumir as aulas;
- III. na junção de turmas da mesma série decorrente da redução do número de alunos;
- IV. quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.
- V.

Seção II *Da Ascensão Funcional*

Art. 22 - A Ascensão Funcional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.

Art. 23 - A progressão se dará na classe, ao professor ou profissional de educação estável, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação.

§1º - A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial.

- I. o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antigüidade;
- II. não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Município de Guaratuba, para efeitos desse parágrafo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III. não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

IV.

§ 2º - A progressão por merecimento será equivalente a até três níveis/referência de vencimento, conforme o resultado da avaliação de desempenho previsto no art. 8º, observado o seguinte desempenho:

- I. com conceito ótimo progredirá três níveis/referência dentro do mesmo nível de atuação até alcançar o nível/referência máximo do nível de atuação;
- II. com conceito bom progredirá dois níveis/referência dentro do mesmo nível de atuação até alcançar o nível/referência máximo do nível de atuação;
- III. com conceito regular progredirá um nível/referência dentro do mesmo nível de atuação até alcançar o nível/referência máximo do nível de atuação;
- IV. com conceito fraco permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição da Secretaria Municipal de Educação para readaptação, transferência ou demissão nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso III.
- V. o Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o titular da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

§ 3º - A progressão por titulação ocorrerá até dois níveis/referência na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível/referência para cada cento e oitenta horas.

§ 4º - Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão, assegurada a utilização de horas excedentes, para a próxima progressão, após o interstício de quatro anos.

§ 5º - Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

Art. 24 - A promoção ocorrerá mediante a comprovação da nova habilitação obtida em instituições credenciadas, devendo observar os seguintes requisitos:

- I. existência de vaga na classe;
- II. tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III. atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

§ 1º - Os certificados de nova habilitação não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente promoção.

§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 25 - A mudança de função poderá ocorrer quando o professor ou profissional de educação estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, puder desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissional, sempre a critério da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 26 - A ascensão funcional será processada na forma do respectivo Regulamento.

Seção III

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 27 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 28 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares será assegurada quarenta e cinco dias de férias anuais, dos quais pelo menos trinta consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo escala elaborada no mês de dezembro de cada ano, pelo Diretor da Unidade, fazendo jus os demais integrantes do magistério a trinta dias por ano.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 29 - Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao nível/referência salarial fixado em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 30 - Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao vencimento mais a vantagem financeira assegurada por Lei.

Art. 31 - Os vencimentos mensais para o cargo público de Professor são os estabelecidos por níveis/referência e faixas salariais, no Anexo III, desta Lei.

Art. 32 - A estruturação das tabelas de vencimento observará que a amplitude salarial entre a primeira referência salarial da classe inicial (A) e a última referência da classe final (C), não poderá ser superior a 54 níveis/referências, correspondente à faixa de vencimentos ocupada pelo Professor.

Seção II *Das Vantagens*

Art. 33- Além do vencimento do cargo, o professor e demais profissionais da educação poderá receber as gratificações seguintes:

- I. pelo exercício de direção de:
 - a) unidade escolar;
 - b) Centro de Educação Infantil.
- II. por qualificação, comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado;
- III. pelo exercício das seguintes funções:
 - a) aos integrantes de equipes pedagógica;
 - b) pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais;
 - c) pelo exercício em escola de difícil acesso;
 - d) pelo exercício de secretaria de unidade escolar;
 - e) pelo exercício de docência na primeira série do ensino fundamental;
 - f) pelo exercício na função de Educador Infantil nos Centros de Educação Infantil

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo, será calculada sobre o valor do vencimento base do servidor indicado ou eleito para o cargo de Diretor, corresponde a um acréscimo de :

- a) 50% (cinquenta por cento), para direção de Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil que possuir de 01 (um) a 100 (cem) alunos matriculados;
- b) 60% (sessenta por cento), para direção de Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil que possuir de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- c) 70% (setenta por cento), para direção de Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil que possuir de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos matriculados;
- d) 80% (oitenta por cento), para direção de Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil que possuir mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados;
- e)

§ 2º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (*vinte por cento*) do valor do nível inicial do Quadro Próprio do Magistério, destinado somente ao Profissional da Educação.

§ 3º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 50% (*cinquenta por cento*) do vencimento do servidor.

§ 4º - A gratificação de que trata o as letras "a" e "d" do inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de 50% (*cinquenta por cento*) do valor do nível inicial do Quadro Próprio do Magistério.

§ 5º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 15% (*quinze por cento*) do vencimento básico do professor.

§ 6º - A gratificação de que trata a letra "E" do inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de 10% (*dez por cento*) do valor do nível inicial do Quadro Próprio do Magistério.

§ 7º - A gratificação de que trata a letras "F" do inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de 10% (*dez por cento*) do valor do nível inicial do Quadro Próprio do Magistério.

§ 8º - As vantagens de que tratam os incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna dos professores que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

Seção V

Da Remuneração pelo Exercício de Aulas Extraordinárias

Art. 35 - O valor do exercício de aulas extraordinárias será remunerada proporcionalmente ao número de aulas adicionadas à jornada de trabalho, calculada sobre o do valor básico inicial.

CAPÍTULO VI

Dos Diretores de Unidades Escolares



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 36 - A nomeação do professor para a direção de Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil, far-se-á por ato do Executivo Municipal, por sua livre escolha ou dentre candidatos eleitos pelos professores, funcionários em exercício no estabelecimento e pais de alunos, por um período mínimo de dois anos, com direito à reeleição.

§1º - Far-se-á eleição para o cargo de Diretor, somente nos estabelecimentos de ensino que mantiverem a Pré-Escola e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, simultaneamente e nas escolas nuclearizadas da zona urbana e rural com mais de 200 (duzentos) alunos.

§ 2º - O Prefeito Municipal fará ainda a nomeação do Diretor para os estabelecimentos de ensino quando não houver candidatos à eleição para o cargo.

§ 3º - O Executivo Municipal baixará as normas regulamentadoras das eleições dos Diretores de Escolas Municipais, fixando datas e critérios para sua realização.

Art. 37 - O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com mínimo de dois anos de docência.

Art. 38 - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com vinte horas semanais, quando nomeado para o exercício de Direção, com oito horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (*cem por cento*) sobre o vencimento básico do primeiro período, mantida a gratificação do § 1º do artigo 33 sobre o vencimento base, de seu cargo de vinte horas semanais.

Parágrafo único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual e temporário não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

CAPÍTULO VII

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 39 - É dever inerente aos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 40 - O professor deverá freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 - Inclui-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42- O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado como solenidade que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizada através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 43 - O Município assegurará:

- I. os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para locação de alunos nas classes;
- II. estímulo à vida associativa e recreativa dos professores ou demais profissionais da educação através de suas associações de classe.

Art. 44 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à educação, ao ensino e à pesquisa, serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

Art. 45 - Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, ao Ensino e à Pesquisa.

Art. 46 – As classes de Professor, cuja categoria funcional não possuam formação em curso de nível superior, passam a integrar o quadro em extinção no decurso do prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (L.D.B.).

Art. 47 - Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o professor ou demais profissionais da educação, será remanejado para o estabelecimento onde existam vagas.

Art. 48 - As vantagens contempladas nesta Lei não implicam em prejuízo das demais, concedidas a todos os Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IX

Do Enquadramento

Art. 49 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

- I. enquadramento na nova situação do Plano de Carreira do Magistério, na forma do Anexo IV;
- II. o enquadramento salarial será regulamentado através do tempo de serviço de cada servidor, sendo considerado um nível a cada ano de serviço, excluindo licença para tratar de assuntos particulares;
- III. o enquadramento salarial respeitará o vencimento atual do servidor, de modo que, realizado o enquadramento, se for verificado que o vencimento, acrescido do quinquênio a que faz jus, é menor que o nível enquadrado, passará ao 1º nível de vencimento superior;
- IV. será considerado ano de serviço integral, ao servidor que completar seu período até 30 de junho de 2003;
- V. ao ocupante de cargo em estágio probatório enquadrado no nível A-1, terá seu enquadramento no nível A-3 da Tabela de Vencimento de seu Cargo, no mês subsequente ao mês que concluir seu estágio probatório.

Art. 50 - A execução do presente enquadramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, sob supervisão de comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O servidor que se julgar prejudicado com seu enquadramento poderá recorrer ao Prefeito, fundamentadamente por escrito, no prazo de 15 dias, contados da publicação da relação nominal de enquadramento.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 52 - A progressão por merecimento, decorrente desta Lei, para os professores ativos ocorrerá no mês de junho de 2005, tendo por base o resultado da avaliação de desempenho realizada no mês de abril do mesmo ano.

Art. 53 - A promoção para os professores ativos ocorrerá, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível de atuação.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, as Leis nº 829/98, de 25 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

junho de 1998, 853/98, de 27 de novembro de 1998, 897/98, de 13 de outubro de 1999, 999/01, de 14 de novembro de 2001 e 1012/01, de 28 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2003.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 902, de 18 de fevereiro de 2003
Ofício n.º 15/03 – CMG de 27/02/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO I

QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

CARREIRA	CLASSE	QUANTIDADE	C. H.	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	CRITÉRIOS
PROFESSOR NÍVEL 1	A	400	20	PROFESSOR NÍVEL 2	Formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de educação e disciplinas do núcleo comum.
	B	120			
	C	80			
	TOTAL	600			

CARREIRA	CLASSE	QUANTIDADE	C. H.	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	CRITÉRIOS
PROFESSOR NÍVEL 2	A	100	20	PROFESSOR NÍVEL 3	Formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula.
	B	30			
	C	20			
	TOTAL	150			

CARREIRA	CLASSE	QUANTIDADE	C. H.	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	CRITÉRIOS
PROFESSOR NÍVEL 3	A	50	20	-	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula.
	B	15			
	C	10			
	TOTAL	75			

CARREIRA	CLASSE	QUANTIDADE	C. H.	PROMOÇÃO VERTICAL PARA	CRITÉRIOS
PEDAGOGO	A	40	20	-	A categoria funcional do Magistério que possui habilitação superior em Pedagogia;
	B	16			
	C	8			
	TOTAL	64			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO II

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES

CARREIRA – PROFESSOR NÍVEL 1		
CARGO PÚBLICO	FUNÇÕES	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PROFESSOR	Educador Infantil	A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.
	Professor Regente de Classe	

CARREIRA – PROFESSOR NÍVEL 2		
CARGO PÚBLICO	FUNÇÕES	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PROFESSOR	Professor Regente de Classe	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de educação e disciplinas do núcleo comum.

CARREIRA – PROFESSOR NÍVEL 3		
CARGO PÚBLICO	FUNÇÕES	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PROFESSOR	Professor Regente de Classe	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula.

CARREIRA – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO		
CARGO PÚBLICO	FUNÇÕES	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PEDAGOGO	Orientador Educacional	A categoria funcional do Magistério que possui habilitação superior em Pedagogia;
	Supervisor Educacional	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEL REFE-RÊNCIA	P R O F E S S O R									PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO		
	NÍVEL DE ATUAÇÃO 1			NÍVEL DE ATUAÇÃO 2			NÍVEL DE ATUAÇÃO 3			NÍVEL DE ATUAÇÃO ÚNICA		
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
1	360,00	570,83	805,96	400,00	634,26	895,52	460,00	729,39	1029,84	480,00	761,11	1074,62
2	374,40	587,95	822,08	416,00	653,28	913,43	478,40	751,28	1050,44	499,20	783,94	1096,11
3	389,38	605,59	838,53	432,64	672,88	931,70	497,54	773,81	1071,45	519,17	807,46	1118,03
4	404,95	623,76	855,30	449,95	693,07	950,33	517,44	797,03	1092,88	539,93	831,68	1140,40
5	421,15	642,47	872,40	467,94	713,86	969,34	538,13	820,94	1114,74	561,53	856,63	1163,20
6	438,00	661,75	889,85	486,66	735,28	988,72	559,66	845,57	1137,03	583,99	882,33	1186,47
7	455,51	681,60	907,65	506,13	757,33	1008,50	582,05	870,93	1159,77	607,35	908,80	1210,20
8	473,74	702,05	925,80	526,37	780,05	1028,67	605,33	897,06	1182,97	631,65	936,06	1234,40
9	492,68	723,11	944,32	547,43	803,46	1049,24	629,54	923,97	1206,63	656,91	964,15	1259,09
10	512,39	744,80	963,20	569,32	827,56	1070,23	654,72	951,69	1230,76	683,19	993,07	1284,27
11	532,89	767,15	982,47	592,10	852,39	1091,63	680,91	980,24	1255,37	710,52	1022,86	1309,96
12	554,20	790,16	1002,12	615,78	877,96	1113,46	708,15	1009,65	1280,48	738,94	1053,55	1336,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA (SITUAÇÃO ATUAL PARA SITUAÇÃO NOVA)

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO				
DO CARGO DE	PARA A CARREIRA	FUNÇÃO	CH	ESCOLARIDADE
Educador Infantil	PROFESSOR NÍVEL I	<i>Educador Infantil</i>	30	formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.
Professor Classe A		<i>Professor Regente de Classe</i>	20	
Professor Classe B	-	-	-	-
Professor Classe C	-	-	-	-
Professor Classe D	PROFESSOR NÍVEL II		20	formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de educação e disciplinas do núcleo comum.
		Professor Regente de Classe	20	
			20	
Professor Classe E	PROFESSOR NÍVEL III		20	formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula.
		Professor Regente de Classe	20	
			20	
Pedagogo	PEDAGOGO	Orientador Educacional	20	habilitação superior em Pedagogia;
		Supervisor de Ensino	20	